



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000313081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009431-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AMERICANA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE AMERICANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana).**V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.973

Conflito de Competência nº 0009431-87.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Americana

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação de exibição de documentos c/c tutela liminar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar ação de exibição de documentos, considerando eventual incompatibilidade do rito especial com a sistemática dos Juizados Especiais Fazendários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação possui procedimento especial tutelado pelo CPC, incompatível com a lei dos juizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido, para declarar a competência de Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “A competência para ações de exibição de documentos, com procedimento especial, não é dos Juizados Especiais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66, II, 396; Lei nº 9.099/95; Lei nº 12.153/2009, art. 27º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência cível 0025313-26.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 26/07/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

TJSP, Conflito de competência cível
0030400-31.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira,
Câmara Especial, j. 19/09/2022.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível em face do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, ambos da Comarca de Americana nos autos da ação de exibição de documentos c/c tutela liminar ajuizada por Rubens Nelson Fortunato em face do Estado de São Paulo (processo nº 1016113-18.2024.8.26.0019).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, o qual declinou da competência, de ofício, ao Juizado Especial Cível da Comarca, considerando o valor atribuído à causa (inferior a 60 salários mínimos); o fato de o polo passivo ser composto por pessoa jurídica de direito público; e diante da inexistência de Vara Fazendária e de Juizado Especial Fazendário instalados na comarca (fl. 116 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante, sob o fundamento de que se trata de demanda incompatível com a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis (fls. 1/3 deste incidente).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Americana) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 5).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

No caso, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida pelo autor em face do Estado de São Paulo, a fim da obtenção de documentos relativos a DDA's pagos e que seriam relacionados a supostos débitos judiciais.

Está-se, assim, diante de ação regida por procedimento especial, regulado pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, incompatível, portanto, com a Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, consoante dispõe o artigo 27, da Lei nº 12.153/2009¹.

Além disso, conforme disposto no Enunciado Cível nº 8 do FONAJE: *“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”*

Sobre o tema, já se pronunciou esta Colenda Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ação cautelar de exibição de documentos - Distribuição ao

¹ Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Juízo da 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Redistribuição ao Núcleo Especializado do Juizado Especial da mesma Comarca - Impossibilidade - Tutela cautelar com procedimento específico com fulcro nos art. 396 a 404 do C.P.C - Inteligência do Enunciado nº 8 do FONAJE, que deve ser observado - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado. TJSP; Conflito de competência cível 0025313-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de exibição de documentos distribuída para a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Remessa para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, e posterior remessa para o JEFAZ local. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Tutela cautelar em caráter antecedente. Procedimento incompatível com o juizado especial. Inteligência dos enunciados nº 8 e 163 do FONAJE. Precedentes. Competência da Juíza suscitada da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. TJSP; Conflito de competência cível 0030400-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Beretta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador:
Câmara Especial; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da
Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento:
19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022.

Mister salientar que a atribuição da corregedoria do
Anexo Fiscal à 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, em sistema de
rodízio, não atribui à referida Vara a competência para conhecer de todas as
causas fazendárias, de modo que a competência para conhecer e processar o
feito é do Juízo suscitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de
competência e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM.
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)